



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1088905

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**Data da Autuação:** 19/05/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 18/05/2020

**Objeto da Denúncia:** Processo Licitatório nº 067/2020 - Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaúna

**CNPJ:** 18.309.724/0001-87

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo Licitatório nº:** 067/2020

**Objeto:** Contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência, tendo como critério de julgamento o menor preço global.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 026/2020

**Data da Publicação do Edital:** 26/03/2020

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Eicon Controle Inteligente de Negócios Ltda., em face do Processo Licitatório nº 067/2020 – Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaúna, cujo objeto é a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência, tendo como critério de julgamento o menor preço global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

- (1) Da vedação à participação de empresas em consórcio;
- (2) Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial;
- (3) Da impossibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa;
- (4) Da irregular especificação quanto ao atestado de capacidade técnica.

Após a devida autuação, recebimento e distribuição da Denúncia, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz proferiu despacho (SGAP cód. arq. 2112174), no qual determinou a intimação do senhor Dalton Leandro Nogueira, Secretário Municipal de Administração, e do senhor Warley Eustáquio de Souza, Secretário Municipal de Finanças, para que, dentre outras medidas, encaminhassem a esta Corte documentação relativa às fases interna e externa do certame e prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Em cumprimento à diligência acima, os gestores públicos se manifestaram no dia 08/06/2020, informando que o certame se encontra suspenso para análise de questionamentos e realização de ajustes que se fizerem necessários (SGAP cód. arq. 2124665).

Ao final, vieram os autos a esta Unidade Técnica, para exame inicial.

## **2.1 Apontamento:**

- Da vedação à participação de empresas em consórcio

### **2.1.1 Alegações do denunciante:**

Insurge-se a Denunciante contra o subitem 3.4.4 do Edital, que veda a participação, direta ou indireta, de empresas em consórcio.

Em seu entendimento, a referida vedação para o objeto em disputa ocasiona uma restrição da competitividade, visto que impede a participação de empresas as quais, sozinhas, não possuem condições para executar os serviços demandados pela Administração.

A Denunciante reconhece que a previsão de participação de empresas consorciadas é uma decisão discricionária da Administração, mas “mesmo os atos discricionários devem ser fundamentados, pois não são meros frutos da vontade do administrador”, o que não foi feito no caso em tela.

Citou, como reforço de seus argumentos, decisões exaradas por esta Corte de Contas nos autos das Denúncias nº 911645 e nº 859159.

### **2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 e seus anexos (SGAP cód. arq. 2109879).

**2.1.3 Período da ocorrência:** 26/03/2020 em diante.

### **2.1.4 Análise do apontamento:**

No tocante à participação de empresas em consórcio, estabelece do Edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



3 – DA PARTICIPAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

[...]

3.3. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente:

[...]

3.3.4. Empresas em consórcio.

3.3.4.1. Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso contrato; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação de participação empresas em “consórcio”.

Instados a se manifestarem sobre este ponto, os gestores públicos fizeram remissão ao subitem 3.3.4.1 acima, alegando que as justificativas para a vedação estariam ali presentes.

Pois bem. A possibilidade de participação de empresas em consórcio está prevista no artigo 33, da Lei nº 8.666/1993, cujo *caput* preconiza:

Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (G.N)

Observa-se que a utilização da expressão “quando permitida”, em um primeiro momento, denota um caráter de discricionariedade conferido à Administração, para admitir a participação de empresas em consórcio. Todavia, é preciso esclarecer que o poder público não pode dispor de tal instrumento ao seu alvedrio – sempre há que se ter em vista o interesse público e averiguar, no caso concreto, se o objeto da licitação comporta ou não a execução por meio de empresas consorciadas.

Se por um lado a participação de consórcio de empresas, para objetos de baixa complexidade, pode reduzir o universo de disputa com a reunião de empresas que competiriam entre si, por outro a utilização de consórcio pode configurar uma forma de conjugação de esforços para execução de serviços altamente complexos, permitindo a participação de empresas que, isoladamente, não atenderiam às condições impostas pelo Edital.

Daí porque, em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

Nesse sentido, cabe citar o posicionamento desta Corte de Contas em seus recentes julgados, sobre a interpretação a ser conferida ao artigo 33, da Lei 8.666/1993. Segundo o entendimento vigente, a vedação ou admissão à participação de consórcios nos certames licitatórios deve ser uma escolha pautada em critérios como a complexidade do objeto, o volume dos custos envolvidos e as peculiaridades do mercado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. PREÇO MÁXIMO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

[...]

5. A vedação à participação de consórcio de empresas no processo licitatório deve ser baseada na ampliação da competitividade, na complexidade do objeto licitatório, na vultosidade dos custos envolvidos e nas circunstâncias de mercado, entre outros aspectos relevantes. (Denúncia nº 944594, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, 1ª Câmara, Acórdão Publicado em 06/04/2020)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES JÁ DESENVOLVIDOS. SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL[...].

[...]

2. A participação de empresas em consórcio não pode ser entendida como regra, de forma que a vedação ou permissão de participação de empresas reunidas na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, considerando o objeto licitado e os potenciais interessados. (Denúncia nº 1072438, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, 2ª Câmara, Acórdão Publicado em 28/04/2020)

Ademais, deve prevalecer o entendimento de que nas licitações cujos objetos sejam simples, isto é, que não demandem a reunião de empresas com habilidades e conhecimentos específicos necessários ao atendimento da Administração, a regra geral a ser observada pelos gestores públicos é a vedação à participação de consórcios, conforme se extrai do excerto abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N.10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE.

[...].

[...]

3. **Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta;** a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. (Recurso Ordinário nº 952058, Rel. Cons. José Alves Viana, Plenário, Acórdão Publicado em 01/11/2016) (G.N.)

No caso em apreço, o objeto da licitação é a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



conversão, treinamento e suporte, conforme as especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. Vê-se, pois, que o objeto se enquadra no regramento geral de vedação de consórcios, uma vez que, à primeira vista, não se trata de um serviço de maior complexidade técnica, a justificar a reunião de empresas para sua execução.

Assim, entendemos que as empresas do ramo têm condições de realizar, sozinhas, o objeto da licitação, sendo razoável cogitar que a permissão para participação de empresas consorciadas poderia até prejudicar a competitividade do certame, haja vista o risco de formação de pactos de eliminação da concorrência.

Por fim, no que tange à justificativa da Administração sobre a admissão ou não de consórcio na licitação, o entendimento desta Corte é o de que, conforme disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, a motivação deve ser apresentada apenas quando autorizada a participação, por ser esta a regra excepcional. Vejamos:

**B) Proibição de participação de empresas em consórcio**

[...]

**A respeito desse tema, esclareço, inicialmente, que, embora tenha adotado, no passado, o entendimento de que a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios em procedimentos licitatórios devesse ser justificada, as ponderações trazidas pelo conselheiro-substituto Hamilton Coelho nos autos da Denúncia nº 912078, fizeram-me rever meu posicionamento.**

**É que a leitura do disposto no art. 33 da Lei 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas, *in verbis*:**

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

**O conselheiro-substituto Hamilton Coelho, nos autos do referido processo, levado a julgamento na sessão de 17/05/16, apresentou manifestação no seguinte sentido:**

**O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.**

**É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.**

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

Diante disso, por considerar não ter havido infração à norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento. (Denúncia nº 932.692. Primeira Câmara. Conselheiro Cláudio Terrão. Data da Sessão:14/02/2017) (G.N.)

Não obstante o entendimento acima, verifica-se que o Edital trouxe em seu subitem 3.3.4.1 as justificativas, ainda que genéricas, para a vedação em tela, dispondo que “existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas”.

Diante de todo o exposto, consideramos improcedente o presente apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 e seus anexos.

### 2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8.666/1993, art.33, *caput*;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº 944594, item 5, 1ª Câmara;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº 1072438, item 2, 2ª Câmara;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº 952058, item 3, Plenário;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nº 932692, 1ª Câmara.

**2.1.7 Conclusão:** Pela improcedência.

**2.1.8 Dano ao erário:** Não há indícios de dano ao erário.

## 2.2 Apontamentos:

- Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial;
- Da irregular especificação quanto ao atestado de capacidade técnica.

### 2.2.1 Alegações do denunciante:

Primeiramente, aduz a Denunciante que o Edital em tela, no subitem 10.6.3, alínea “a”, exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sem fazer previsão quanto à possibilidade de que empresas em recuperação judicial tenham permissão para participar do certame.

Em seu entendimento, a ausência de previsão neste sentido é capaz de obstaculizar a participação de empresas que estejam em processo de recuperação. Colacionou, como reforço de seus argumentos, jurisprudências desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, apresentado o plano de recuperação homologado pelo juízo competente, não há que se falar em desclassificação por conta da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Além disso, insurge-se contra o item 22.1 do Anexo I – Termo de Referência:

#### 22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.1. A Qualificação Técnica será comprovada pelos seguintes documentos:

22.1.1. Pelo menos 01 (um) atestado fornecido por empresa jurídica de direito público ou privado que comprove o desempenho de atividade de fornecimento/serviço compatível com o objeto cotado. [...]

De acordo com a Denunciante, a utilização do termo “empresa” na cláusula acima seria restritiva, pois no ordenamento jurídico brasileiro somente é empresa uma atividade organizada fundada na organização dos fatores de produção, que possibilitem a produção ou circulação de bens ou serviços, e, por consequência, a geração de riqueza ao empresário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Assim, concluiu que “ao determinar que aceitaria somente os atestados fornecidos por empresas públicas ou privadas, a Prefeitura Municipal de Itaúna limitou de forma ilegal as pessoas que podem emitir tais atestados, em claro descompasso com a lei.”

### 2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 e seus anexos (SGAP cód. arq. 2109879).

**2.2.3 Período da ocorrência:** 26/03/2020 em diante

### 2.2.4 Análise do apontamento:

Logo de início, cabe destacar que, em consulta à página do certame, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaúna<sup>1</sup>, verificamos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 foi retificado, no dia 02/06/2020. Conforme consta no respectivo Termo de Retificação, foi incluída a alínea “a.1” do subitem 10.6.3, admitindo-se expressamente a participação de empresas em recuperação judicial. Senão vejamos:

1. Retificar a letra a do item 10.6.3 do edital, que passa a ter a seguinte redação:

a) Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuídos da Sede da pessoa jurídica.

OBS.: Quando o órgão expedidor emitir somente a certidão Cível sem identificar que se trata de Falência, esta Certidão deverá vir acompanhada de documento do órgão expedidor confirmando que a CN Cível emitida inclui falência.

**a.1) Será permitida a participação de pessoa jurídica que esteja em recuperação judicial, sendo exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, o Plano de Recuperação homologado por juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste Edital. (G.N.)**

Além disso, consta no mesmo Termo de Retificação a alteração do subitem 22.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, substituindo-se o termo “empresa jurídica de direito público ou privado” por “pessoa jurídica de direito público ou privado”.

2. Retificar o item 22.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital, que passa a ter a seguinte redação:

22.1.1. Pelo menos 01 (um) atestado fornecido por **pessoa jurídica de direito público ou privado** que comprove o desempenho de atividade de fornecimento/serviço compatível com o objeto cotado. O atestado de capacidade técnica deverá conter minimamente as seguintes informações: nome da empresa, endereço, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados. (G.N.)

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.itauna.mg.gov.br/portal/editais/0/1/4307/>. Acesso em: 19/06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Ainda de acordo com o Termo de Retificação, as alterações acima foram realizadas em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria e Eicon Controle Inteligente de Negócios Ltda., ora Denunciante.

Portanto, considerando que o Órgão Licitante acatou, em sede administrativa, os pleitos da Denunciante para admitir a participação de empresas em recuperação judicial e para suprimir o termo “empresa” no item relativo ao atestado de capacidade técnica, substituindo-o pelo termo genérico “pessoa jurídica”, entendemos que a retificação promovida no Edital sanou as eventuais irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual pugnamos pela improcedência do presente apontamento.

**2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- 1º Termo de Retificação do Pregão nº 026/2020.

**2.2.7 Conclusão:** Pela improcedência.

**2.2.8 Dano ao erário:** Não há indícios de dano ao erário.

**2.3 Apontamento:**

- Da impossibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa

**2.3.1 Alegações do denunciante:**

Aduz a Denunciante que o Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, a título de comprovação da regularidade trabalhista, sem deixar claro que os licitantes que não possuem esta documentação possam apresentar também a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Citou entendimentos desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, que admitem a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que esta possui os mesmos efeitos da CNDT, conforme equiparação legal feita pela própria CLT.

**2.3.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 e seus anexos (SGAP cód. arq. 2109879).

**2.3.3 Período da ocorrência:** 26/03/2020 em diante.

**2.3.4 Análise do apontamento:**

Dispõe o artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993:

Art.29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em  
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O Edital em tela, por sua vez, exige como prova da regularidade trabalhista unicamente a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos do subitem 10.6.5.

Acontece que a jurisprudência desta Corte de Contas vem se consolidando no sentido de não se restringir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas apenas por meio de certidão de quitação de débitos, uma vez que esta regularidade também pode ser comprovada com a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso específico de débitos trabalhistas, há que se ressaltar ainda que a própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT equiparou, para todos os efeitos legais, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à própria CNDT, por força de seu artigo 642-A, §2º. Confira-se:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

[...]

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado **com os mesmos efeitos da CNDT.** (G.N.)

Assim, não cabe à Administração Pública exigir, para fins de licitação, somente as certidões negativas de débitos, pois ambas podem ser utilizadas indistintamente para comprovar a regularidade da empresa perante a Justiça do Trabalho.

Vejamos alguns entendimentos nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DE PONTO COM BIOMETRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO [...] 2 - É de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital; todavia deve ser recomendado à Administração que em certames futuros passe a exigir em seus editais tão somente a prova de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, perante a Seguridade Social e, ainda, perante a Justiça do Trabalho, de forma a dar mais transparência ao processo e evitar qualquer questionamento a respeito.

[...]

No mesmo sentido, quanto à regularidade trabalhista perante a Justiça de Trabalho, ainda que no art. 29, V, a Lei nº 8.666/93 indique a apresentação de “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”, a CLT, em seu art. 642-A, §2º, determina que “os efeitos da certidão positiva com efeito de negativa se equiparam aos das certidões negativas”. Assim, prevalece a regra contida no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



que determina a exigência “exclusiva” de “regularidade fiscal e trabalhista”. (Denúncia nº 932654, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, acórdão publicado em 26/09/2016)

\*\*\*

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. CADASTRO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A imposição de prazo exíguo para a entrega do objeto licitado restringe a participação no certame às empresas localizadas na proximidade do local de sua entrega. 2. A CLT equipara, no §2º do art. 642-A, a “Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT” à “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT”, assim, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes. (Denúncia nº 886458, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, acórdão publicado em 16/08/2017)

Em relação a este tema, os gestores públicos, em sede de oitiva prévia, alegaram que:

[...] em nenhum item editalício encontra-se a vedação de apresentação de Certidão Positiva com efeito de Negativa, ressaltando que em todos os processos realizados anteriormente em qualquer modalidade, sempre é prontamente aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa quer pelos Pregoeiros quer pela Comissão Permanente de Licitação. (SGAP cód. arq. 2124665)

Em que pese os argumentos acima, entendemos que a previsão específica de apresentação da CNDT, sem ressalvas quanto à possibilidade de apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como foi feita no Edital em tela, pode inibir e desestimular a participação de empresas que tenham débitos garantidos por penhora ou com exigibilidade suspensa, condições estas que, como visto acima, não afastam a sua regularidade trabalhista.

Portanto, considerando a equiparação legal feita pela CLT, em seu artigo 642-A, §2º, e considerando, também, o potencial restritivo da cláusula editalícia em comento, esta Unidade Técnica, consoante os precedentes desta Corte, considera procedente o presente apontamento.

### **2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 e seus anexos.

### **2.3.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 8.666/1993, art.26, inciso V;
- Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art.642-A, §2º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932654, Item 3, 1ª Câmara;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 886458, Item 2, 2ª Câmara.

**2.3.7 Conclusão:** Pela Procedência.

**2.3.8 Dano ao erário:** Não há indício de dano ao erário.

### **2.3.9 Responsáveis:**

- Nome completo: Dalton Leandro Nogueira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- CPF: 357.820.566-49
- Qualificação: Secretário Municipal de Administração
- Conduta: Subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020
  
- Nome completo: Warley Eustáquio Nogueira
- CPF: 036.448.196-02
- Qualificação: Secretário Municipal de Finanças
- Conduta: Subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020

### 2.3.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

## 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da impossibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.
  
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da vedação à participação de empresas em consórcio;
  - Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial e da irregular especificação quanto ao atestado de capacidade técnica.

## 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2020 se encontra suspenso, por decisão da autoridade competente, conforme informações prestadas pelos gestores públicos (SGAP cód. Arq. 2124665) e informações constantes no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaúna.

Além disso, cumpre ressaltar que os gestores públicos informaram que é praxe da Administração Municipal aceitar em todos os seus processos licitatórios a apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Portanto, a despeito da irregularidade constatada no presente relatório, esta Unidade Técnica entende que não é razoável e proporcional a concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, em virtude da baixa potencialidade de danos efetivos no caso concreto.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Analista de Controle Externo

Matrícula 32406